



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000410751

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2388586-66.2024.8.26.0000, da Comarca de Salto, em que é agravante FEMAG COMERCIO DE MAQUINAS LTDA, são agravados DJALMA CARNEIRO LEÃO NETO, SALTO S ALIMENTOS LTDA e JULIO CESAR BALDIM.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente sem voto), FERREIRA DA CRUZ E MICHEL CHAKUR FARAH.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

VALENTINO APARECIDO DE ANDRADE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento no. 2388586-66-2024

Agravante: Femag Comércio de Máquinas Limitada

Agravados: Djalma Carneiro Leão Neto e outro

VOTO Nº 8626

AGRAVO DE INSTRUMENTO. FASE DE EXECUÇÃO. DECISÃO QUE NÃO AUTORIZOU FOSSE REALIZADA PENHORA SOBRE IMÓVEIS, POR ENTENDER O JUÍZO DE ORIGEM QUE ESSES BENS HAVIAM SIDO DOADOS ANTES DA PROPOSITURA DA AÇÃO DE CONHECIMENTO, RESSALVANDO, CONTUDO, QUE ESTÁ PENDENTE A QUESTÃO ACERCA DE UMA EVENTUAL CARACTERIZAÇÃO DE FRAUDE À EXECUÇÃO.

AGRAVO INSUBSISTENTE. CORRETA A R. DECISÃO AGRAVADA AO CONSIDERAR QUE, COMO AS DOAÇÕES FORAM REALIZADAS ANTES DA PROPOSITURA DA AÇÃO DE CONHECIMENTO, OS EFEITOS DA EXECUÇÃO NÃO PODEM ATINGIR A ESFERA JURÍDICA DAS DONATÁRIAS, NÃO SENDO DE MOLDE QUE MODIFIQUE ESSA SITUAÇÃO JURÍDICA A EXISTÊNCIA DE CLÁUSULAS DE IMPENHORABILIDADE E DE REVERSÃO DA DOAÇÃO, QUE SE DEVEM OBSERVAR APENAS EM RELAÇÃO ÀS DONATÁRIAS, E NÃO AO DOADOR.

CONTROVÉRSIA ACERCA DE UMA SUPOSTA FRAUDE À EXECUÇÃO QUE AINDA ESTÁ SOB ANÁLISE DO JUÍZO DE ORIGEM.

DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. SEM A FIXAÇÃO DE ENCARGOS DE SUCUMBÊNCIA.

RELATÓRIO

Por este agravo de instrumento, o agravante controverte acerca da r. decisão que, na fase de execução, reconheceu a impenhorabilidade de imóveis objeto de doação, argumentando que se caracteriza a fraude à execução.

Recurso tempestivo e com preparo. Agravo não dotado de efeito suspensivo.

Apresentada resposta no prazo legal.

FUNDAMENTAÇÃO

Nega-se provimento a este agravo de instrumento.

Importante observar que a questão acerca de uma suposta caracterização de fraude à execução está ainda sob análise do juízo de origem, de maneira que não se pode, nos limites cognitivos deste recurso, avançar sobre esse tema.

O que toca aqui examinar diz respeito, por óbvio, tão somente àquilo sobre o que o juízo de origem decidiu, e, nesse contexto, se lhe há reconhecer razão ao observar que as doações ocorreram antes



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

da propositura da ação do processo de conhecimento, além de ter acuradamente considerado que as cláusulas de impenhorabilidade e de reversão devem ser observadas em favor das donatárias, e não do doador, ou seja, apenas no contexto da doação como negócio jurídico, acerca do que o exequente, terceiro àquela relação jurídica, não pode controverter.

Por meu voto, **nega-se provimento a este agravo de instrumento, mantida a r. decisão agravada.**

Como na r. decisão agravada não se fixaram encargos de sucumbência, aqui também não se os devem fixar.

VALENTINO APARECIDO DE ANDRADE
RELATOR